



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11020.001820/2005-10
Recurso n°	135.152 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.967
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	AGROPECUÁRIA CONTINENTAL S/A.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Comprovado que o contribuinte protocolizou a solicitação do ADA no IBAMA anteriormente ao fato gerador do imposto, e que a resposta obtida, após o fato gerador, declara todo o imóvel inserto em área de interesse ecológico, há que se acolher o documento como comprobatório da área excluída da incidência do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão e o Advogado Paulo Harrison Ventura Wiladino, OAB/RS – 6.830.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 45 a 50, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2002, no valor original de R\$938.439,17, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Continental III”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.134.104-4, localizado no município de Cambará do Sul/RS.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal e termo de verificação fiscal de fls. 49 e 52 a 59, foi glosada parcialmente a área de utilização limitada, informada na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos para permitir sua exclusão da incidência do imposto.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 45. A glosa efetuada causou a redução do grau de utilização de 100% para zero, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,30% para 8,60%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Ainda em decorrência da mesma glosa, a área tributável sofreu aumento de zero para 658,7 ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$10.912.199,72.

A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 63 a 70, assim delineando sua defesa:

“1 - O referido imóvel foi objeto de Intimação e Auto de Infração relativamente a DITR de 1998, datado de 20/12/2002 em relação ao qual foi apresentada defesa administrativa parcialmente aceita, conforme Acórdão de nº 02.406 DRJ/CGE de 12/06/2003, sendo o restante objeto de Recurso no Conselho de Contribuintes sob numero 128489, aguardando decisão.

O referido Processo foi distribuído para a SEGUNDA CAMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES em 13/02/2004, com sorteio de relator em 11/08/2004, sob o numero 11020 005.388/2002-93.

A Contribuinte, em atendimento à Diligência do processo mencionado, determinado pelo Conselho de Contribuintes a pedido do relator, encaminhou à Delegacia da RF de Caxias do Sul, arrazoados, dados e documentação comprobatória, mediante protocolo em 23/05/2005.

Da mesma forma, em relação à mesma Diligência, protocolou na mesma Delegacia, Termo de Ciência Fiscal, em 09/06/2005.

2 - Que a DITR de 1999 correspondente ao mesmo imóvel, foi objeto de Intimação Fiscal firmada pelo senhor fiscal José Luiz Bordignon, sendo atendida pelos encaminhamentos, conforme protocolos de 21/08/2003, protocolo complementar de 10/09/2003 e final de ✓

09/12/2003, resultando na aceitação e satisfação em termos de esclarecimentos pela DRF de Caxias do Sul, não havendo continuidade de procedimentos fiscais.

3 - Que a DITR de 2000 foi objeto do TERMO DE INTIMACAO FISCAL ITR - ND 10579686 - Emissão 06/10/04 firmado pela Auditora Fiscal Sra. Lisiane Dambrosio Beltrame, em relação ao qual foram encaminhados o histórico dos fatos expostos nos itens acima, relativamente às DITR de 1998 e 1999, e toda a documentação correspondente às mesmas, conforme protocolo datado de 03/11/2004;

4 - Que a Agente Fiscal não considerou satisfeitas as suas solicitações e, desconsiderando que a DITR de 1998 está parcialmente em discussão no CONSELHO DE CONTRIBUINTES conforme exposto e, desconsiderando ainda a aceitação pela DRF de Caxias do Sul da DITR de 1999, com as mesmas considerações, documentações e objeto idêntico à de 2000, resolveu lavrar um Termo de Verificação Fiscal e conseqüente Apuração de Imposto, no valor de R\$ 938.439,17 que acrescido de multas e juros atingiu na época o montante absurdo em termos de crédito tributário de R\$2.308.748,03;

5 - Que a mesma Agente Fiscal, Auditora Lisiane Dambrósio Beltrame, em 14/02/2005 emitiu Termo de Intimação Fiscal relativa ao ITR de 2001 e 2002, e a Contribuinte atendeu o mesmo mediante entrega de documentação repetitiva, com histórico e juntada das Declarações do IBAMA e Secretaria da Agricultura RS-Departamento de Recursos Naturais (DEFAP/RS), conforme protocolo na Delegacia em 11/03/2005.

6 - Que a auditora fiscal novamente desconsiderando os documentos apresentados, emitiu AUTO DE INFRAÇÃO datado de 17/06/2005, recebido pela Contribuinte em 24/06/2005 em relação à DITR do exercício de 2002.

7 - A Auditora Fiscal, repetindo atitude anterior, imputando a tributação de R\$ 938.439,17 sobre o 'restante da área' de 658,70 hectares, conforme consta do Demonstrativo de Apuração do imposto em questão, atribui somente em ITR, a importância de R\$ 1.424,68 por hectare de terra, em um imóvel sem valor comercial, por total impedimento legal de ser explorado, e que acrescido de multa e juros soma a importância de R\$2.255.163,16.

8 - No Relatório Fiscal que integra o Auto de Infração, a agente fiscal se reporta aos documentos apresentados e, repetindo a autuação feita em relação a DITR de 2000, transcreve partes da legislação pertinente a matéria.

9 - Na sexta página do Relatório, se reporta à Portaria IBAMA n. 162 de 18 de dezembro de 1997, reproduzindo:

(transcreve o dispositivo mencionado)

Seguindo a sua linha interpretativa para justificar a autuação, /
continua assim:

'Segundo a contribuinte, o documento de fls. 09 a 10, protocolado junto ao IBAMA em 13/01/1998, refere-se ao ADA - Ato Declaratório Ambiental exigido pelos dispositivos legais, embora não o tenha feito em formulário padrão.' E segue: 'Somente em 26 de novembro de 2003, conforme documento de folha 14, houve a emissão de ato, pelo IBAMA, de reconhecimento da área em questão como sendo de interesse ecológico (fl. 14)' Daí prossegue: 'Segundo o Decreto n.º 4.382 de 2002 – Regulamento do ITR, artigo 10, parágrafo 3º, inciso II, abaixo transcrito, para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural devem estar enquadradas na hipótese de Interesse Ecológico em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR' – acrescentando – 'para o exercício de 2002, em 1º/01/2002, o que, conforme anteriormente exposto, somente ocorreu em 26/11/2003, não sendo, neste caso, documento válido para comprovação da área declarada como de interesse ecológico na DITR/2002.'

10 - A agente fiscal no Relatório em questão se fixa no 'formulário' de impressão do IBAMA, considerando-o como único documento válido. Cita o Decreto número 4.382 de 19/09/2002, regulamentador da matéria, para concluir que 'em 2002' não se configurava o enquadramento. Pergunta a contribuinte: A partir da afirmação da auditora quando diz 'para o exercício de 2002, em 1º/01/2002, o que, conforme anteriormente exposto, somente ocorreu em 26/11/2003, não sendo, nesse caso, documento válido para comprovação da área declarada como de interesse ecológico na DITR/2002' pode-se inferir que a partir de 2003 irá considerá-lo válido, e ipso-facto considerar toda a área como de interesse ecológico e em consequência sem tributação?

No auto de infração relativo ao exercício de 2001, já fez a mesma assertiva.

Quanto à menção do disposto no Decreto 4.382 de 19.09.2002, artigo 10, parágrafo 3, inciso II, para concluir sobre a área do imóvel rural não estar 'enquadrada' na hipótese de Interesse Ecológico em 1º de Janeiro do ano da ocorrência do fato gerador do ITR - para o exercício de 2002, a contribuinte considera um equívoco, pois o termo 'enquadramento' não significa estar de posse da declaração ou certidão de órgão ambiental estadual ou federal ou de haver preenchido o ADA, mas sim, já estar sujeito e submisso, em termos de utilização e exploração do imóvel, a regulamentos específicos como a Constituição Federal, Decreto Federal n. 750/93, a Lei Estadual n. 9.519/92 e demais legislações complementares. Ou seja, a cobertura florestal nativa em toda a extensão do imóvel rural e os impedimentos de exploração econômica, existiam muito antes de 1º de janeiro de 2002, data alegada pela agente da receita federal em seu relatório, como a de que deveria ocorrer o 'enquadramento'.

11- Sintomática a posição da agente fiscal no relatório em questão, fixando-se no questionamento da validade da Declaração IBAMA, para o exercício de 2002, (a mesma no relatório anexo ao auto de infração referente a 2001) e abandonando outras afirmações e questionamentos feitos para justificar a aplicação do imposto sobre a mesma área restante em relação ao DITR de 2000, quando aplicou o mesmo cálculo, de cujo recurso administrativo a Contribuinte até o momento ✓

não recebeu resposta do sr. Delegado da Receita Federal de Caxias do Sul.

12 – Especificamente em relação ao 'formulário denominado ADA', nos termos da Portaria no. 162 aludida no Relatório, o 'seu conteúdo é de inteira responsabilidade do declarante'. Pergunta a contribuinte: O que tem mais valor – o simples formulário preenchido e protocolado com toda a área classificada como de utilização limitada ou um Requerimento protocolado no IBAMA, fundamentado com Laudo Técnico, mapas e levantamentos da área, ART do engenheiro responsável, requerendo ao Órgão competente a vistoria técnica para fins de emissão da Declaração? Mais – a existência pura e simples do 'formulário' seria aceite como prova? A contribuinte responde – NÃO, pois a Receita exigiria do IBAMA a vistoria e Declaração, que é exatamente o que a Contribuinte buscou em todos estes anos, conforme consta reiterada e detalhadamente em todos os processos, desde a Notificação relativa a DITR de 1998.

13 - O interesse da contribuinte em obter a declaração de 'área de interesse ecológico', provém de 13.01.1998, quando protocolou referido pedido sob no. 02023.000040/98-23 junto ao IBAMA, em relação à totalidade do imóvel (1.758,72 ha). Por diversas ocasiões reiterou o pedido ao IBAMA, sendo que em 26.11.2003, aquela autarquia federal atesta todo o imóvel como 'área de interesse ecológico', pelo fato de toda a área possuir cobertura florestal caracterizada como 'Floresta Ombrófila Mista', pertencente ao Bioma Mata Atlântica;

14 - A Declaração do IBAMA possui força e respaldo legal para excluir a totalidade do imóvel da tributação do ITR (Lei 9.393/96, art. 10, parágrafo 1., inciso II, alínea 'b'). Essa figura pode ser admitida através de ADA ou pelo reconhecimento, em caráter específico, para determinada área, de órgão competente federal ou estadual (lei acima mencionada);

15 - E mais, a Declaração do IBAMA de 26.11.2003, considera a área 'declarada de interesse ecológico', área essa com 1.758,72 hectares (totalidade do imóvel), caracterizada como Floresta Ombrófila Mista, pertencente ao Bioma Mata Atlântica. Ou seja, trata-se de espécie de área definida na Lei n. 9.393/96, artigo 10, parágrafo 1., inciso II, alínea b, que estabelece 'de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, assim declarados mediante ato do órgão competente, federal ou estadual';

16 – Incorre em equívoco a agente fiscal ao desprezar a Declaração do IBAMA que considera todo o imóvel como sendo área de interesse ecológico, sobrepondo-se ao 'órgão federal competente' em termos de atribuição legal. Na autuação anterior, relativa a DITR de 1999, além deste, se equivocou e entrou em erro ao dizer que 'área de interesse ecológico tem seu uso restringido e não totalmente proibido'. No caso em tela, o uso da área é integralmente proibido, em sua totalidade, em nível estadual, configurado através da Certidão do DEFAP e, no âmbito federal, através da Declaração de interesse ecológico, que tem por objeto preservar a Floresta Ombrófila Mista, pertencente ao Bioma Mata Atlântica. E, nesse caso, a Declaração abrange toda a ✓

área do imóvel. Cumpre dispositivo da Constituição Federal que em seu artigo 225, parágrafo 4, estabelece que a Mata Atlântica constitui-se em patrimônio nacional, sendo que sua utilização far-se-á dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente;

17 – A Contribuinte, em 23/05/2005 protocolou na Delegacia da RF de Caxias do sul, encaminhamento atendendo questões relativas ao Processo 11020-005.388/2002-93 na Diligência do referido processo. Neste encaminhamento foi solicitado a anexação da DECLARAÇÃO DO IBAMA, pois pela análise do relatório do Relator, se depreende claramente que não chegou ao processo no Conselho de Contribuintes, a cópia da referida Declaração, que havia sido protocolada em 09/12/2003 na SRF/SRRF – 10º RF/DRFPOA/RS para ser encaminhada e juntada ao processo.

A Contribuinte têm a convicção de que o julgamento teria sido favorável, sem mais vistas e questionamentos no Conselho de Contribuintes, caso o referido documento estivesse juntado.

18 – A Contribuinte, face ao acima exposto, se reserva o direito de acrescentar as seguintes CONSIDERAÇÕES E DEMONSTRAÇÃO DAS CONSEQUENCIAS DA AÇÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM 5 ANOS CONSECUTIVOS

A Receita Federal delegou com exclusividade ao IBAMA o poder de declarar quais as partes da propriedade que estão enquadradas como de interesse ecológico, e este Órgão Federal declarou todo o imóvel como área de interesse ecológico.

E inconcebível e inaceitável a posição da auditora da Receita Federal, questionar esta declaração, e firmar posição que a leva a tributar parte da área, considerando-a parcialmente aproveitável e portanto tributável o seu valor correspondente. A Declaração do IBAMA está embasada nos Laudos da Contribuinte, da Vistoria Técnica efetuada a qual foi corroborada conforme consta do parecer nº 045/2003 – PROGE/COEPA do nosso anexo nº 1, fls. 1 a 4 já remetido à Delegacia de Caxias do Sul/RS, para encaminhamento ao Conselho de Contribuintes, quando do atendimento da Diligência determinada por esta Instância.

Da mesma forma, a posição da auditora de considerar a data de 26 de novembro de 2003, quando houve emissão pelo IBAMA da Declaração de reconhecimento da área em questão como de interesse ecológico, não tem o menor apoio legal e é totalmente ilógico. A documentação rica em demonstrações e Laudo Técnico que evidenciavam a condição da propriedade, foi encaminhada e protocolada nos primeiros seis meses da primeira declaração do ITR à Receita Federal, requerendo-se já naquela ocasião a Declaração competente. E ilógico querer considerar a Declaração como válida somente em 2003, quando a área tem estas características de impedimento exploratório já desde 1988.

A Receita Federal designou o IBAMA como emissor único da Declaração. O IBAMA levou anos para emitir o documento.

Estar enquadrado, não é estar de posse do documento. A Contribuinte estava impedida de explorar a área, e argumentar o desconhecimento /

dos impedimentos legais, sob a alegação de não recebimento de Declaração do IBAMA que determinasse o enquadramento. A ninguém é dado o direito de ignorar as leis vigentes, sob o argumento de que não ter recebido comunicação neste sentido.

A demora na emissão do documento não pode penalizar o contribuinte com multas durante seis anos. Ademais o IBAMA, Órgão que demorou anos para fornecer a Declaração, é integrante do mesmo governo que multa pela falta do documento que deveria ser fornecido, direito assegurado pela Constituição Federal, art. 5º, em especial inciso XXXIV, letras a e b.

A consequência do entendimento da auditoria da Receita Federal, que penaliza o contribuinte por demora na emissão de documentos do IBAMA (por ela mesmo designada como sendo o seu fiscal) resultou na seqüência de autuações das declarações do ITR desde 1998 até 2002, com taxaço de área proibida por lei de ser explorada.

A cada ano a taxa atinge 10%, acrescido de 75% de multa, mais juros.

Assim são de 17,5 %, somente de imposto e multa que em seis anos atingem 105% do valor declarado do imóvel !!, além dos juros.

E de ressaltar inclusive, que por força das instruções normativas da Receita Federal, o formulário do ITR obriga a declarar a terra nua, acrescida a vegetação nativa como valor do imóvel, inclusive a floresta.

Somente no ano de 2000, o formulário da DITR exigiu o detalhamento, com a especificação do valor do solo em si mais o valor da vegetação (floresta), calculado pela contribuinte a partir da madeira existente e valor cênico, conforme consta dos Laudos Técnicos, e que a contribuinte está impedida de explorar. Mesmo assim, a Receita Federal autuou, taxou e multou o valor da floresta.

Na Lei do ITR, o art. 14, que trata do lançamento de ofício dispõe que o agente deverá observar e considerar as informações sobre preços de terra da região.

Não existe solo rural nu com preço de R\$ 16.567,00 por ha no Rio Grande do Sul (R\$ 29.138.050 / 1.758,70 ha).

O Relator do processo relativo ao recurso encaminhado ao Conselho de Contribuintes, contra a autuação da DITR de 1998, na Diligência de esclarecimentos, requereu à Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul, informações sobre o valor da terra nua da região e foi informado por esta, conforme consta no Termo de Ciência datado de 27/05/2005 que o valor médio era de R\$800,00 por ha, que resultam em R\$1.406.960,00 para solo rural da contribuinte.

Na declaração da contribuinte para o ano de 2000, ano em que a Receita Federal exigiu a abertura do valor do imóvel, o valor declarado como 'solo', integrante do valor da terra nua, foi de R\$ 1.638.050,00, estando nele incluído o valor cênico do imóvel. Os restantes R\$ 27.500.000,00 correspondem as matas nativas. ✓

Assim a taxao de 17,5 % ao ano, incide tambm sobre a floresta nativa integrante do imvel, que no  improdutivo, ao contrrio  produtivo para a coletividade, s custas do patrimnio privado que ainda  penalizado com pesadas multas de valor estratosfrico!!

A Constituio Federal, art. 150, inciso IV e o Cdigo Tributrio Nacional no permitem utilizar tributao com efeito de confisco.

Os procedimentos de ofcio que pela lei do ITR esto previstos no art. 14, so os abaixo transcritos:

(transcreve o dispositivo mencionado)

O valor do imvel  composto de:

Solo: R\$1.638.050,00

Floresta Nativa: R\$27.500.000,00 (clculo a partir da madeira existente cfe. Laudos)

a) No existe subavaliao, e as informaoes no so inexatas, (o IBAMA confirma que os 1.758,72 ha so de interesse ecolgico para os fins de ITR), to pouco incorretas ou fraudulentas; ainda admitindo qualquer das trs hipteses  punioo teria que ser do IBAMA ou do legislador;

b) Por outro lado, mesmo que a Receita Federal considere que o IBAMA (seu representante delegado) declarou no seu entendimento o que no devia e que existam reas aproveitveis, os procedimentos de fiscalizao no so simplesmente negar os documentos sem prova, negando o direito do contraditrio atravs de nova percia tcnica de carter florestal e de geodsia.

Agora com relaoo ao valor dos hectares tributados, mesmo que fosse possvel tributar reas de interesse ecolgico, o valor do hectare deveria ser o correspondente aquele das informaoes sobre os preos de terras (no de imveis) do sistema a ser por ela instituído, ou seja, R\$ 800,00 por ha.

Para finalizar, a Contribuinte elaborou um quadro demonstrativo das seis autuaoes consecutivas sobre o mesmo imvel (Anexo no. 2) onde se constata a astronmica soma de R\$12.888.998,67, sem considerar os juros de mora aps os lanamentos. Desta forma, considerando um valor de R\$800,00 por hectare (em valores de 1987), daria para comprar 16.111,25 hectares, verdadeiro enriquecimento sem causa, o que bem demonstra o absurdo a que a Contribuinte est sendo exposta por estas aoes da auditora fiscal e da Delegacia de Caxias do Sul, em no atender o pedido de sustaoo destes procedimentos, at a resoluoo final do Conselho de Contribuintes, em relaoo a DITR de 1998."

Por fim, considera e requer:

"19- A contribuinte, considerando:

a - A anlise do Auto de Infraoo Fiscal, seu Relatrio e exposioo de arrazoados acima;

b - O fato de que a origem do referido Auto de Infração, tem sua base nas mesmas considerações a alegações do Termo e Notificação Fiscal relativa à DITR de 1998, que está aguardando decisão do Conselho de Contribuintes.

c - Que, da mesma forma e mesmas considerações, foi objeto de Intimação Fiscal relativa a DITR do exercício de 1999, sendo aceitas pela Receita Federal os arrazoados e documentos apresentados, conforme já relatado e comprovado;

d - Que, quando do recebimento da Intimação Fiscal ITR – ND 10579686, referente à DITR de 2000, a contribuinte encaminhou recurso o qual foi fundamentado com a apresentação de toda a documentação e arrazoados que fundamentaram o processo referente a de 1998, e a referente ao exercício de 1999, (integralmente aceita pela Receita Federal, como já dito acima), recursos este sem resposta até o presente momento;

e - Que, o processo relativo a DITR de 1998 voltará a julgamento no Conselho de Contribuintes, com atendimento da Diligência e com novos dados, visto que gora deverá ser apreciada DECLARAÇÃO DO IBAMA e Parecer anexo.

Requer:

I - A reconsideração do Termo de Verificação Fiscal e anulação do Auto de Infração;

II - Aplicar efeito suspensivo ao Lançamento de Ofício, até a ocorrência da decisão do Conselho de Contribuintes, que a empresa acredita anulará a imputação de tributo sobre a área e, em consequência, validará as DITRs de 1998, 1999, 2000 e as subseqüentes, decisão esta que, caso seja desfavorável, ainda restará à contribuinte o recurso judicial.

.II - Que o efeito suspensivo seja aplicado inclusive as DITR dos exercícios seguintes - 2002 (esta já com Auto de Infração e objeto de recurso igual ao presente e com a mesma data de encaminhamento), 2003 e 2004, evitando novas Intimações, demandas e custos sobre o mesmo assunto, até a decisão final do Conselho de Contribuintes sobre a questão deste imóvel.”

Foram juntados, à impugnação, os documentos de fls. 71 a 78.

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. RECONHECIMENTO ESPECÍFICO. ✓

Para que possam ser excluídas da incidência do ITR, as áreas de interesse ecológico devem ser assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

É necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de interesse ecológico possam ser excluídas da incidência de ITR.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 105 e seguintes, onde reprisa alguns argumentos da impugnação, e aduz que o lançamento relativo ao ano de 2002 deverá ser anulado em consequência do ganho de causa que acredita obter no Conselho de Contribuintes, no processo relativo ao ano de 1998. Face ao exposto, requer a suspensão da cobrança deste auto de infração, até a decisão final no processo nº 11020.005388/2002-93.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 219. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, cumpre precisar que o recurso voluntário ora sob apreciação combate o lançamento, que tem por objeto a glosa parcial da área de utilização limitada declarada na DITR/2002 (declarada: 1.758,7 ha – apurada: 1.100,0 ha – glosa: 658,7 ha).

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite deste contencioso, em virtude de o processo nº 11020.005388/2002-93 (que trata da mesma matéria deste, relativo ao mesmo imóvel, só que relativamente ao exercício de 1998) estar neste Terceiro Conselho de Contribuintes, cumpre dizer que o aludido expediente já foi julgado, e a decisão foi contrária à recorrente, entretanto, em virtude de nova decisão, nesta assentada, dando provimento ao recurso voluntário, impõe-se acatar o pleito da recorrente.

Ante o exposto, voto por PROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator